



Número: **0000067-15.2018.8.14.0051**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **24/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 937,00**

Processo referência: **0000067-15.2018.8.14.0051**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA (APELANTE)	GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
FELIPE DE SOUZA E SOUZA (APELADO)	MONIQUE LORENA PEREIRA REGO (ADVOGADO) PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24228 01	08/11/2019 10:38	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0000067-15.2018.8.14.0051

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA

APELADO: FELIPE DE SOUZA E SOUZA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. PAGAMENTO DA FATURA NO MESMO DIA DO CORTE (20.12.2017), E SOLICITAÇÃO DE RELIGAÇÃO. INÉRCIA DA OPORADORA, QUE DESCUMPRIU O PRAZO DE 24 HORAS PARA RELIGAÇÃO, LEVANDO À PERDA PELO AUTOR DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOS PARA A CEIA NATALINA. RELIGAÇÃO FEITA SOMENTE NO DIA 25.12.2017. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, CONDENANDO A RÉ A PAGAR AO AUTOR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). APELAÇÃO QUE ALEGA A REGULAR SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA, EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA, PLEITEANDO TAMBÉM A REDUÇÃO DO VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO DESPROVIDO.

I- A parte autora em nenhum momento questiona que estava inadimplente no pagamento da conta que gerou a suspensão do fornecimento, informando tal fato na inicial. Entretanto, após o pagamento e solicitação de religação, a energia só foi religada no dia 25/12/2017, descumprindo o prazo de 24 horas previsto no art. 176 da Resolução Normativa 176, I, da Anatel.

II- inafastável a ocorrência dos danos morais, considerando a requerida ter extrapolado todos os prazos para restabelecer o fornecimento da energia do autor, E ISSO EM PLENA SEMANA NATALINA, TENDO AO AUTOR E SUA FAMÍLIA PASSADO A NOITE DE NATAL SEM ENERGIA, ALÉM DE PERECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOS PARA A FESTA.

III- Valor arbitrado que se mostra adequado e proporciona ao dano vivenciado, coadunando-se com precedentes jurisprudenciais acerca do mesmo tema. Valor mantido.

IV- Recurso conhecido e desprovido.



RELATÓRIO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0000067-15.2018.8.14.0051

APELANTE : CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

ADVOGADO : GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR

APELADO : FELIPE DE SOUZA E SOUZA

ADVOGADO : PRISCILLA RIBEIRO PATRÍCIO E OUTRA

RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível, interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Antecipação de Tutela, proposta por FELIPE DE SOUZA E SOUZA.

Consta da inicial da ação: 1) que o requerente é titular da unidade consumidora 3001122770, em sua residência; 2) que por motivos pessoais necessitou atrasar por alguns dias a quitação de sua fatura de consumo de energia elétrica, vencida em 16/11/2017; 3) que diante da falta de quitação, funcionários da requerida compareceram no dia 20/12/2017 à residência do autor, realizando o corte da energia; 4) que no mesmo dia (20/12/2017), o autor efetuou o pagamento da conta, e solicitou de imediato a religação da energia, considerando a proximidade das festas de fim de ano e a necessidade de manter conservados seus alimentos e sua programação festiva; 5) que embora tenham lhe dado um prazo de 24 horas para a religação, a requerida não cumpriu esse prazo, gerando outros inúmeros protocolos nos dias subsequentes, sendo que até o dia da propositura da ação (23/12/2017), a energia não havia sido restabelecida, tendo o autor perdido todos os gêneros alimentícios adquiridos para o natal, além de todos os transtornos advindos da falta de energia injustificada.



Com esses principais argumentos, requer o autor, inicialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para obrigar a ré a determinar o imediato restabelecimento do fornecimento de energia, além da condenação em danos morais, estimados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tutela antecipada deferida em regime de plantão, na data de 23/12/2017 (ID 1770101), para determinar que a parte requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica do autor, no prazo de 06 horas, sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais). A requerida foi intimada na mesma data em plantão.

Designada audiência de conciliação, não houve êxito na proposta de acordo.

Contestação apresentada pela requerida (ID 1770103), onde esta aduz: 1) completa licitude na suspensão do fornecimento de energia, eis que decorrente de inadimplência do autor no pagamento da fatura vencida em 16/11/2017; 2) que a parte autora não comprova os danos morais que alega ter sofrido, uma vez que o corte de energia decorreu de culpa exclusiva do autor, que não efetuou o pagamento da fatura; 3) que houve religação automática da energia do requerente no dia 25/12/2019. Requereu, assim, a total improcedência da ação.

Réplica devidamente apresentada pela parte autora (ID 1770105).

Sentença prolatada (ID 1770106), para JULGAR PROCEDENTE o pedido contido na inicial, condenando a ré a pagar ao autor indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de 1% ao mês, além de condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Apelação apresentada pelo requerido, onde este reafirma os fatos trazidos na peça contestatória, quais sejam: 1) suspensão regular do fornecimento de energia da residência do autor, decorrente de inadimplência na fatura vencia em 16/11/2017; 2) religação automática da energia no dia 25/12/2017, após o pagamento da fatura; 3) descabimento da reparação por danos morais face à não configuração do dano, de modo que a condenação se mostra apta a gerar enriquecimento ilícito. Requereu, assim, o provimento do recurso, com total reforma da sentença, afastando-se a condenação em danos morais; ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório .

Contrarrazões apresentadas nos autos (ID 1770109).



É o relatório.

VOTO

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso.

Conforme relatado, busca o presente recurso a reforma de sentença que condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente de falha da concessionária de energia elétrica, ao não proceder a religação da energia da residência da autora,- mesmo após o pagamento da fatura de energia, e vários requerimentos de religação - decorrendo daí inúmeros transtornos ao autor, que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, incorrendo em danos morais arbitrados pelo juízo de piso.

Sustenta a apelante, unicamente, que o corte de energia foi legítimo, sendo decorrente de não pagamento de fatura, tendo sido religada no dia 25/12/2017, e que não foram comprovados os danos morais alegados pelo autor.

A sentença não possui qualquer reparo a ser feito. Vejamos:

Primeiramente, cumpre ressaltar que em nenhum momento o autor informou ser ilegítima a cobrança da fatura, ou que tenha sido indevido o corte de energia. Ao contrário, CONFIRMA que a fatura estava em atraso, e que imediatamente após o corte, efetuou o pagamento, tendo requerido à concessionária o restabelecimento da energia, que deveria ser feito no prazo de 24 horas, ou seja, até o dia 21/12/2017.

O fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial, consoante prescreve o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que as empresas concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, também, essenciais e contínuos, nos termos do artigo 175, da Constituição da República de 1988.



Igualmente é sabido que o fornecimento de serviço público essencial pode ser interrompido, caso não haja pagamento das contas pelo usuário. O desligamento da energia elétrica, em caso de inadimplência, não configuraria, então, ato ilícito, considerando o interesse da coletividade, inclusive.

Entretanto, cessada a inadimplência, com o pagamento da fatura que gerou a suspensão do fornecimento, dispõe a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, em seu art. 176, inciso I, que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 horas, contados a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor. Veja-se:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§ 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

§ 2º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I – para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

II – para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação.

§ 3º Para a execução da religação de unidade consumidora, a distribuidora deve adotar, no mínimo, o horário previsto no § 5º do art. 172. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)



§ 4º A contagem dos prazos para religação se inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação para a religação quando estas ocorrerem em dias úteis, entre 8h e 18h. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 5º Quando a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou a solicitação para a religação ocorrerem após as 18h ou em dia não útil, o início da

contagem dos prazos se dá a partir das 8h da manhã do dia útil subsequente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 6º Quando da comunicação de pagamento ou da solicitação para a religação, a distribuidora deve informar ao consumidor interessado os valores, prazos para execução do serviço, assim como o período do dia em que são realizados os serviços relativos à religação normal e de urgência. (Incluído pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

No caso dos autos, comprovou a parte autora que efetuou o pagamento da fatura em atraso no mesmo dia da suspensão do fornecimento (20/12/2017), tendo, na mesma data, solicitado a religação junto à concessionária, conforme comprova nos autos. O mesmo procedimento foi feito nos dias subsequentes, conforme inúmeros protocolos de atendimento juntados aos autos.

Entretanto, a própria apelante informa que a religação foi feita SOMENTE NO DIA 25/12/2017; ou seja, após a ciência da medida liminar concedida nos autos na data de 23/12/2017, e que previa o prazo de 06 horas para seu cumprimento.

Conclui-se, portanto, inafastável a ocorrência dos danos morais, considerando a requerida ter extrapolado todos os prazos para restabelecer o fornecimento da energia do autor, E ISSO EM PLENA SEMANA NATALINA, TENDO AO AUTOR E SUA FAMÍLIA PASSADO A NOITE DE NATAL SEM ENERGIA, ALÉM DE PERECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOS PARA A FESTA.

Em outro ponto, assevera o apelante a necessidade de redução do valor dos danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse aspecto, cumpre ressaltar, uma vez ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito. O sofrimento experimentado tem relação com a errônea conduta do réu, devendo o dano moral ser quantificado em face de ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.



Assim, sopesados tais critérios, ressalto que o valor arbitrado na sentença (R\$ 5.000,00), se mostra adequado e proporcional ao dano vivenciado, coadunando-se com precedentes jurisprudenciais acerca do mesmo tema, razão pela qual o mantenho.

Diante do exposto, analisados todos os aspectos trazidos à apreciação no presente apelo, encaminho pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, para manter a sentença recorrida em todos os seus aspectos.

É o voto.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA - Relatora

Belém, 08/11/2019

